DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3438/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1788/2013
PROTOCOLO	**:** 1299821
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORD. DE DESPESAS	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 025/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 146/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 72.296,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO. REGULAR (2ª FASE). EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DA 3ª FASE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 025/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Cirumed Comércio LTDA.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de 72.296,20 (setenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG–G.MJMS – 4723/2012 (Processo TC/MS 18180/2012).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 7645/2014 (pp. 183/186), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV– 7429/2014, manifestando-se pela ***regularidade*** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Por sua vez, em sede de Despacho Saneador, o G.MJMS – 20080/2014 (p. 194) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa, todavia este deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 26846/2015 (pp. 217/221), manifestou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira e prestação de contas do contrato administrativo, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (**3ª fase**).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC– 8534/2016, manifestando-se pela ***irregularidade*** da execução financeira.

Novamente intimado, o Responsável pela despesa, senhor Nelson Cintra, quedou-se revel (DSP – 4915/2017); enquanto o Prefeito atuante, à época da intimação, senhor Heitor Miranda dos Santos, encetou ao feito os documentos de pp. 231/300.

Em suas findas conclusões, as Equipes da 6ª ICE (ANA 21439/2016) e do MPC (GAB.6 DR.JAC– 20330/2016) mantiveram seus posicionamentos pela ***regularidade*** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo de n.º 025/2012 (2ª fase).

Em contrapartida, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, o valor total pago não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	75.127,60
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	10.480,99
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	64.646,61
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	58.685,01
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	37.464,36

Nos exatos termos do que restou constado pelos Órgãos de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável optou por não atender o chamado desta Corte de Contas, deixando de apresentar eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do Contrato Administrativo n.º 025/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 025/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Nelson Cintra Ribeiro***, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 025/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que

comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Mat